

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.010/93-02

NCA

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.438

RECURSO Nº. : 79.374 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : ENEDINA ANDRADE ARAUJO

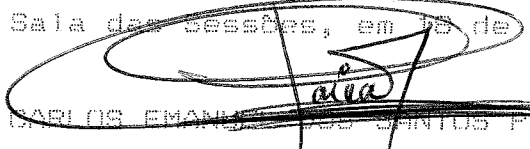
RECORRIDA : DRF - JDAÇABA - SC

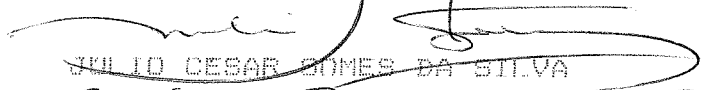
IRPF - O pagamento do imposto após seu vencimento, acarreta o lançamento dos ônus decorrentes do atraso, quais sejam multa, juros de mora e atualização monetária.

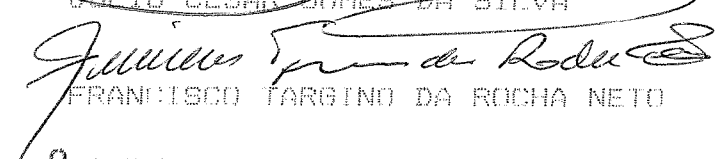
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEDINA ANDRADE ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10925/000.010/93-02

RECURSO Nº.: 79.374

ACORDÃO Nº.: 102-29.438

RECORRENTE : ENEDINA ANDRADE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de notificação da Contribuinte às fls. 11, em virtude do não pagamento do imposto sobre a renda instituído pela Lei Nº 7.713/88, que recaiu sobre a venda de algumas glebas de terra, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 01/07.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente às fls. 15/17, alegando que havia pago o imposto sobre o ganho de capital, referente a primeira parcela da alienação das terras, só que por um lapso recolheu o mesmo com o CPF errado, conforme fez prova com o documento de fls. 16.

Com relação às demais parcelas, recebidas em 09/92 e 10/92, informou que seriam com os acréscimos legais, dentro do prazo estabelecido na notificação, o que ocorreu vide documentos de fls. 17 e 22.

As fls. 26, vem a informação fiscal dizendo que tem procedência as alegações da Contribuinte, porém, em virtude de ter sido recolhido o imposto referente a primeira parcela recebida no ato do negócio após o seu vencimento, propôs o Fiscal a cobrança da correção monetária, mais multa moratória e os juros de mora desta parcela.

Com base nestas informações o Delegado da Receita Federal às fls. 29/31, conhece a impugnação e difere em parte a impugnação determinando que seja cobrado o saldo remanescente após efetuada a conversão para UFIR, com base na Lei Nº 8.383/91.



PROCESSO No. 10925/000.010/93-02

ACORDAO No. 102-29.438

Com efeito, às fls. 37/56 a Contribuinte interpõe recurso voluntário, alegando que não poderia ocorrer a conversão do saldo remanescente para UFR, visto que a Lei No. 8.383/91 era posterior ao lançamento, o que feria o princípio da irretroatividade da lei fiscal, bem como o princípio da anterioridade.

Outro fato que o Contribuinte afirma ser ilegal, é a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados a partir de 14 de junho de 1991, com base no encargo da TRD-acumulada.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10925/000.010/93-02

ACORDÃO Nº. 102-29.438

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém no bojo de sua fundamentação não traz qualquer matéria jurídica ou novos fatos que possa alterar a decisão monocrática.

Não procede o argumento da Recorrente no sentido de que a conversão do saldo remanescente do imposto para UFIR estaria ferindo princípios básicos da Carta Magna, ou seja, sendo a Lei Nº 8.383/91, posterior ao lançamento jamais poderia ocorrer esta conversão, tendo em vista que não se pode criar um tributo e cobrá-lo no mesmo exercício financeiro.

Preliminarmente, cabe esclarecer que não se trata da criação de um novo tributo, e sim a utilização de um índice como parâmetro para a atualização monetária de tributos, o caput do art. 1º da Lei Nº 8.383/91 é bem claro neste sentido, "in verbis".

"Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza".

(Lei Nº 8.383/91)

Assim sendo, não tem procedência esta alegação, tendo em vista que não se trata da criação de um novo tributo e sim de um índice de correção.

Com relação a afirmação que seria inconstitucional a utilização da TRD para a cobrança do imposto de mora de 1% (um por cento) ao mês, carece de embasamento legal, visto que o entendimento a que se refere a Recorrente diz respeito ao período de fevereiro/92 a julho/92.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

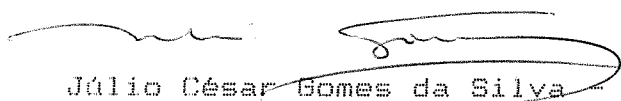
5.

PROCESSO Nº. 10925/000.010/93-02

ACORDÃO Nº. 102-29.438

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo,
para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva Relator